



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003685-71.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARCOS DA SILVA SCARANARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao apelo defensivo, anotando que a prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade foi no valor de 01 salário-mínimo, conforme consta do dispositivo da r. sentença recorrida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003685-71.2022.8.26.0510

Apelante: Marcos da Silva Scaranaro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Rio Claro

VOTO nº 23.090

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. MARCOS foi absolvido da acusação de associação criminosa e condenado a 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa por receptação, com a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária. O réu apelou alegando nulidades processuais e pedindo absolvição por ter apenas praticado atos preparatórios impunes, além de solicitar esclarecimento sobre o valor da prestação pecuniária fixada.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) verificar a existência das nulidades processuais alegadas pelo réu; e (II) analisar o pedido de absolvição por atos preparatórios e a correção da pena pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de nulidade não foram acolhidas, pois as investigações foram conduzidas corretamente, a denúncia foi considerada apta, e a citação por edital foi fundamentada.

4. No mérito, a condenação por receptação foi mantida, pois ficou comprovado que MARCOS tinha ciência da origem ilícita dos tratores que já havia adquirido, não se tratando apenas de atos preparatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, anotando-se que a prestação pecuniária foi fixada em 1 salário-mínimo, conforme o dispositivo da r. sentença.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de nulidades

processuais. 2. São admitidos meios indiretos de comprovação de que o réu sabia da origem ilícita dos bens, sobretudo em vista dos indícios ou circunstâncias exteriores, por vezes bastante eloquentes

Legislação Citada: CP, art. 180; CPP, art. 301, 386, VII, 400, 212.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/10/2014; STJ, AgRg no HC n. 904.046/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/8/2024.

1) Pela r. sentença de fls. 966/977, aclarada a fls. 988/990, **MARCOS DA SILVA SCARANARO** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do CP, à pena de **01 ano de reclusão**, em regime **aberto**, e **10 dias-multa**, no piso unitário, *substituída* a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 01 salário-mínimo. Foi concedido o apelo em liberdade.

Por outro lado, o réu foi *absolvido* quanto à acusação de incurso no art. 288 do CP com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Apela o réu (fls. 1.013/1.026) alegando, preliminarmente, nulidades dos elementos informativos do inquérito porque decorrentes de flagrante realizado pela guarda municipal; da denúncia, que seria inepta; da citação por edital, da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como do desmembramento do processo em relação aos demais réus; da produção antecipada de provas, alegando prejuízo à Defesa para a inquirição das testemunhas, inclusive porque foram indagadas primeiro pelo Magistrado e somente após pelas partes; da inversão da ordem do interrogatório. No mérito, pede a sua absolvição porque sua conduta limitou-se a atos preparatórios. Quanto à pena requer o esclarecimento de que deve prevalecer o que consta no dispositivo da sentença, no sentido de que a prestação pecuniária foi fixada em 01 salário-mínimo, e não o que consta na fundamentação do voto, 02 salários-mínimos.

Processado e contrariado o apelo (fls. 1.032/1.042), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 1.051/1.060).

É o relatório.

2) As preliminares de nulidade não comportam acolhimento.

2.1) As investigações terem se iniciado após flagrante realizado pela Guarda Municipal não leva à ilicitude das provas.

A atuação da guarda municipal no caso se deu em razão de situação de flagrante delito, de modo que os guardas, assim como qualquer um do povo, poderiam agir com fundamento no art. 301 do CPP.

Depois do flagrante as investigações foram conduzidas pela Polícia Civil, de modo que não houve a eiva suscitada.

2.2) A denúncia não é inepta, porque descreveu condutas em tese típicas atribuídas ao ora apelante e demais corréus, permitindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

De mais a mais:

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que com a superveniência da sentença penal condenatória resta superada a alegação da inépcia da denúncia, não havendo sentido em decidir acerca da viabilidade formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, consubstanciado no édito condenatório” (STJ, HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/10/2014).

2.3) Não houve irregularidade na citação por edital e, por consequência, na determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a MARCOS, desmembrando-se o feito quanto a ele.

Foram feitas várias diligências no inquérito para identificar e localizar MARCOS (fls. 218, 225, 230, 236/237, 243/247, 254,

271/275), após as quais ele foi ouvido em declarações em carta precatória expedida ao Estado do Mato Grosso (fls. 330/331).

Após o oferecimento da denúncia, o ora apelante foi devidamente procurado no endereço anteriormente por ele fornecido no inquérito, situado no Estado do Mato Grosso. O Oficial de Justiça, todavia, encontrou o imóvel fechado, colhendo informações de uma vizinha de que ele estava viajando para a cidade de Rondônia/RO, sem previsão de retorno (fls. 399).

Após ser citado por edital (certidão a fls. 404), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao ora apelante em 13/12/2016 (fls. 408/409).

Novas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o réu, sem sucesso – fls. 412/413 e 589.

O apelante só foi encontrado **quase 06 anos depois**, após ter sido preso em outro procedimento penal pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de organização criminosa (fls. 875/884).

Logo, ficou evidenciado que MARCOS estava deliberadamente em local incerto e não sabido e assim permaneceu por bastante tempo, não constando outro endereço no qual pudesse ser encontrado, de modo que a sua citação por edital foi fundamentada.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, uma vez que promovida após a adoção pelo juízo das diligências que tinha à disposição para identificar o local onde poderia o denunciado ser citado pessoalmente, o que, somando-se às informações colhidas no decorrer das investigações, e depois confirmadas quando da tentativa de citação por mandado, no sentido de que o denunciado teria se evadido do distrito da culpa desde o dia dos fatos, demonstra que a escolha pela citação ficta foi plenamente justificada, nos termos da norma processual (STJ, AgRg no HC n. 904.046/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/8/2024).

2.4) Tampouco deve ser reconhecida eiva na produção antecipada de provas, em razão do alegado prejuízo à Defesa para a inquirição das testemunhas.

A decisão que determinou que a prova produzida quanto aos corréus (que não tiveram o processo suspenso) seria tida como produção antecipada de provas em relação a MARCOS foi fundamentada, porque, embora concisa (fls. 578), considerou as circunstâncias do caso.

Neste sentido, os fatos apurados são do ano de 2012 (mais de 10 anos antes da produção antecipada de provas quanto a MARCOS), foram arroladas 08 testemunhas cuja localização demandou diversas diligências, e a prova já seria realizada porque o processo, suspenso quanto a MARCOS, continuava a transcorrer quanto aos corréus. Evidente, portanto, o risco concreto de perecimento das informações quanto a MARCOS, não se podendo falar em violação à Súmula nº 455 do STJ.

No mais, durante a colheita antecipada da prova, MARCOS esteve representado por Defensor Público e sua condenação, como será analisado no mérito, se fundamentou também em prova documental.

2.5) Não há que se falar, também, em nulidade do processo em razão da inquirição das testemunhas pelos Magistrados antes das partes.

A inobservância do art. 212 do CPP consiste em nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade e demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo para o seu reconhecimento, o que não ocorreu no presente caso.

2.6) Também não houve inversão da ordem do interrogatório, uma vez que foi realizado após a colheita das provas orais, as quais já estavam nos autos à disposição da Defesa, inexistindo afronta ao art. 400 do CPP, de modo que foi devidamente observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

E cabia à Defesa técnica informar a MARCOS

sobre a prova anteriormente produzida em seu desfavor enquanto ele esteve desaparecido.

Rejeito, portanto, as preliminares.

3) No mérito, nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no dia 19 de junho de 2012, por volta de 01h20min, no Matagal próximo à Cerâmica Rochagres, zona rural, nesta Cidade e Comarca de Rio Claro, *Nelson Aparecido Dias*, agindo em concurso caracterizado pelo ajuste prévio e unidade de desígnios com outros 02 indivíduos não identificados, teria recebido, em proveito próprio, um trator marca Valtra MOD. BL88 4X4, ano 2007, número de série BL884735316 e um trator marca Valtra 785, ano 2008, número de série 0785220444, que sabiam ser produto de crime.

Consta, também, que *Elenild Martins Dias* e MARCOS DA SILVA SCARANARO teriam concorrido, de qualquer modo, para a prática do crime de receptação acima narrado.

A denúncia foi recebida em 31/07/2015 (fls. 375) e após a citação de MARCOS por edital foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a ele em 13/12/2016 (fls. 408/409).

MARCOS foi citado pessoalmente em 31/10/2022 (fls. 884), voltando o processo e o lapso prescricional a correr quanto a ele. A sentença foi inicialmente publicada em 30/11/2023 (fls. 966/977). Ofertados embargos de declaração, eles foram acolhidos em parte (988/990), decisão esta que foi publicada em 03/06/2024 (fls. 993).

A materialidade ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 17/19, 39/41, 122/123, 178/179, 190/194, 207/214, 216/217), documentos de instauração e apreensão (fls. 21/24, 26, 28, 30/38, 91/92, 96/97, 100/109, 111/112, 119/121, 129/134, 136/138, 141, 145/149, 180/189, 246/247, 262/264, 271/275, 342/350), auto de exibição e apreensão (fls. 44/46), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 65), auto de depósito (fls. 113), auto de entrega (fls. 124), auto de avaliação (fls. 125),

relatório de investigação (fls. 158 a 161), bem como pela prova oral.

O guarda civil Aguinaldo disse que no dia dos fatos foi passada pela Central uma denúncia anônima de que 02 tratores em alta velocidade eram conduzidos por indivíduos encapuzados, em uma estrada de terra. Em deslocamento, avistou um caminhão ao lado desta estrada e, ao se aproximar, viu 03 pessoas correndo para o matagal. O motorista que estava no caminhão, a testemunha Valdele, apresentou a documentação pessoal e do veículo. Foi pedido que abrisse o baú do caminhão, onde foram localizados os 02 tratores. Indagado, Valdele disse que havia sido contratado na cidade de São Carlos por um senhor chamado *Nelson*, para transportá-los até o Estado do Pará. Valdele exibiu uma nota fiscal dos tratores e disse que receberia pelo frete R\$ 5.000,00 de um homem chamado MARCOS. Os tratores não possuíam placas de identificação e estavam cobertos com folhas, o que levantou suspeitas de que anteriormente estavam escondidos no mato. A ocorrência foi durante a madrugada, em local ermo, numa estrada de terra ladeada por uma mata. Não houve perseguição pela dificuldade do local e pelas circunstâncias dos fatos, ocorridos durante a madrugada e em local ermo, sem que fosse possível chamar reforços.

No mesmo sentido foi o relato do guarda civil Reginaldo. Disse, complementarmente, que o motorista forneceu o número de telefone de *Nelson* na Delegacia.

A testemunha Valdele Alves Bezerra disse que é proprietário do caminhão M. Benz 1618, placas BWJ-1391. No dia dos fatos descarregou o caminhão na empresa Poliquen, em São Carlos, momento em que foi abordado por uma funcionária conhecida como "Nega" (Elenild), que o procurou por intermédio de Tauan e dizendo que o pai dela, *Nelson*, desejava transportar máquinas para o Mato Grosso. As máquinas estavam em Rio Claro. Combinaram os detalhes e recebeu os tratores, a respectiva nota fiscal e parte do pagamento de *Nelson*. Receberia R\$ 5.000,00 chegando ao destino. Logo após as máquinas serem postas no caminhão, a viatura da Guarda Civil chegou e todos correram, exceto o depoente. Foi

algemado e mantido na viatura, mas depois foi liberado. Não sabe quem iria recebê-lo em Cuiabá e não havia combinado de seguir com a carga de Cuiabá até o Pará. No inquérito disse que se encontraria com MARCOS em Cuiabá e que receberia dinheiro dele, mas em Juízo negou conhecer o apelante e o seu envolvimento com os fatos.

A testemunha Tauan Luiz Medeiros disse que conhece Elenild e Valdele, ambos trabalharam na mesma empresa que o depoente. O apelido de Elenild era "Preta" e sabe que o pai dela se chama *Nelson*, mas nunca teve contato com ele. Valdele trabalhava com transporte, o depoente era encarregado e Elenild trabalhava no mesmo turno. Ela o questionou se sabia de algum caminhoneiro que fizesse carregamento de máquinas e que o serviço que procurava era para seu pai, e indicou-lhe Valdele. Posteriormente, contou que Elenild ficou nervosa, preocupada e perguntou ao depoente se ele tinha notícias de Valdele. Ela não disse que Valdele havia sido detido pela Polícia por transportar os tratores, tampouco indicou qual seria o destino destas máquinas.

A testemunha Alvimar Antônio Darezzo Júnior disse que era proprietário da empresa "Datec Pavimentação e Terraplanagem". Teve documentos e notas fiscais de sua empresa falsificados, dentre elas a nota de número 0012288, localizada com Valdele. Não tem envolvimento com os fatos nem conhece os réus.

A vítima B.J.F. confirmou as subtrações antecedentes dos 02 tratores que, segundo a denúncia, posteriormente foram receptados por MARCOS e demais corréus.

A testemunha Valdivino teceu comentários abonadores quanto a *Nelson* e Elenild e disse não conhecer MARCOS.

Os réus Elenild e *Nelson*, ouvidos no inquérito e em Juízo, negaram envolvimento com os fatos e que conhecessem MARCOS.

Perante a Autoridade Policial, MARCOS disse que desconhece os fatos descritos na denúncia e que nunca esteve em Rio Claro. Conheceu o corréu *Nelson* cerca de 06 anos antes. Naquela época já

residia em Cuiabá e estava em São Carlos a passeio, tendo comprado um veículo dele. Manteve contato com *Nelson* e chegou a ter encontros amorosos esporádicos com a filha dele, Valdele. Negou ter comprado de *Nelson* os tratores descritos na denúncia e desconhece o envolvimento dele com a criminalidade.

Em Juízo, MARCOS mudou de versão. Disse que *Nelson* ofereceu os tratores a um preço de ocasião. Não sabia da documentação destes veículos. Combinaram que *Nelson* mandaria os tratores a Cuiabá e que o interrogando os compraria após vistoriá-los. *Nelson* pediu ajuda para pagar o frete e depois sumiu. Soube por terceira pessoa que *Nelson* havia sido preso por roubo de trator. Havia comprado um veículo de *Nelson* 06 meses antes, oportunidade em que conheceu Elenild, com quem se relacionou amorosamente. Sempre morou em Cuiabá e não conhece Valdele. Não combinou nada sobre o trator ser levado ao Estado do Pará.

A condenação de MARCOS pela receptação deve ser mantida.

O crime antecedente foi devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 17/19 e pelo relato da vítima.

Como já sintetizado na r. sentença, Elenid, que conhecia o motorista Valdele, levou-o até seu pai *Nelson*, que o contratou para o transporte dos tratores, os quais foram localizados pela Guarda Civil após serem carregados no caminhão.

No inquérito, Valdele disse que deveria levar os caminhões ao Mato Grosso, até uma pessoa chamada MARCOS, e que de lá seguiriam para o Pará.

MARCOS foi identificado porque Valdele forneceu seu número de celular (65 81266751) quando foi ouvida no inquérito (fls. 42/43).

O ora apelante MARCOS, em Juízo, admitiu que estava negociando com *Nelson* a compra de tratores a "preço de ocasião". Sustentou que só fecharia o negócio se os veículos chegassem ao Mato

Grosso, razão pela qual havia combinado de receber Valdele em Cuiabá e pagar parte do frete.

Conforme os extratos juntados a fls. 271/272, MARCOS e *Nelson* conversaram muitas vezes ao telefone desde dias antes do flagrante até dias depois, comprovando que ambos atuavam em comunhão de vontades e esforços, com o apelante a todo o tempo acompanhando o que estava acontecendo.

MARCOS, ao combinar de receber no Mato Grosso os tratores “a preço de ocasião” e sem conferir qualquer documentação, tinha plena ciência da origem ilícita deles.

O conhecimento da origem ilícita da *res* pelo réu, óbvio dizer, não admite prova direta, dada a impossibilidade de exame na mente do agente. Entretanto, são perfeitamente admitidos meios indiretos de comprovação de que a ilicitude não lhe era estranha, sobretudo em vista dos indícios ou circunstâncias exteriores, por vezes bastante eloquentes. Assim não fosse, o êxito da persecução dependeria exclusivamente da confissão.

Não é crível que os tratores fossem encaminhados a Estado distante e com todos os riscos decorrentes do transporte, se MARCOS já não os tivesse adquirido ciente de sua origem ilícita, tanto que ele mesmo admitiu que já havia combinado pagar parte do frete a Valdele. Logo, não há que se falar apenas em atos preparatórios.

A pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal e mantida inalterada nas etapas subsequentes da dosimetria, perfazendo **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**, no piso unitário.

Foi imposto o regime **aberto** e, **substituída** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de **01 salário-mínimo**, conforme consta do dispositivo da r. sentença, mais benéfico que a fundamentação desta em que constou a prestação pecuniária de 02 salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) Pelo exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao apelo defensivo, anotando que a prestação pecuniária fixada em *substituição* à pena privativa de liberdade foi no valor de **01 salário-mínimo**, conforme consta do dispositivo da r. sentença recorrida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator